



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10480.001591/2003-91 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.418 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de abril de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe à contribuinte comprovar por meio da escrita contábil e fiscal, com suporte em documentos hábeis e idôneos o saldo negativo pleiteado. Sem tal comprovação, o crédito pleiteado em PER/DCOMP carece de liquidez e certeza e deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que reconheceu parte do crédito pleiteado – saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 1993 a 2002 – e homologou parcialmente as compensações realizadas.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sintetizada nos seguintes termos pela DRJ:

ANOS — CALENDÁRIO 1993 —1997.

Em relação aos créditos dos anos-calendário de 1993 a 1996, não há que se falar em preclusão decadencial ou prescricional como suposto no despacho decisório. Em se tratando de lançamento por homologação (§4º do art. 150, CTN), considera-se extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da homologação tácita ocorrida após 5 anos do fato gerador. Aduz, ainda, que os créditos são anteriores à Lei Complementar nº 118/2005, a qual não retroagirá em prejuízo do contribuinte.

Afirma ser esse o entendimento pacificado pela Corte Superior de Justiça, e colaciona julgados para fins de comprovar sua alegação.

Considerando que o pedido de restituição/compensação dos créditos do saldo negativo de IRPJ de 1993 a 1996 foi protocolado dentro do prazo de 10 anos contados do fato gerador, os valores não homologados pela DRF Imperatriz são plenamente exigíveis de acordo com tabela abaixo:

| Ano-Calendarário | Saldo Negativo de IRPJ |
|-------------------------|-------------------------------|
| 1993 | 29.332,59 |
| 1994 | 22.429,96 |
| 1995 | 339.810,81 |
| 1996 | 527.148,21 |

ANO-CALENDÁRIO DE 1998.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 293.208,91, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 273.609,35.

O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos de Boston, Bradesco, do Brasil, Cidade, Bamerindus, Real, BGN e Sudameris, conforme consignado nas respectivas DIRF's, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 — PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até -a presente data.

| Bancos (resp. retenção do IRF) | IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$) |
|---------------------------------------|---|
| Banco Boston | 12.129,77 |
| Banco Bradesco | 0,14 |
| Banco do Brasil | 56.543,83 |
| Banco Cidade | 22.364,80 |
| Bamerindus | 12.070,14 |
| BNB | 11.003,58 |
| Banco Real | 127.319,75 |
| BGN | 28.651,88 |
| Sudameris | 23.124,12 |
| TOTAL | 293.208,01 |

ANO-CALENDÁRIO 1999.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 340.903,09, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 273.609,35. O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos do Brasil, Cidade, BNB, BGN, Excel, Sudameris, CEF, Safra e Votorantim conforme consignado nas respectivas DIRF's, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 — PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até a presente data.

| Bancos Resp. pela Retenção do IRF | IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$) |
|--|--|
| Banco do Brasil | 28.851,45 |
| Banco Cidade | 63.522,48 |
| BNB | 13.287,58 |
| Banco Excel | 97.305,29 |
| BGN | 78.885,82 |
| Sudameris | 7.928,84 |
| CEF | 12.509,88 |
| Banco Safra | 44.986,5 |
| Banco Votorantim | - |
| TOTAL | 347.277,84 |
| Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2000 | |
| A- Imposto sobre o Lucro Real | 46.289,06 |
| B- Adicional | 6.859,38 |
| C- Isenção e/ou Redução do Imposto | 35.746,97 |
| D- Imposto de Renda Retido na Fonte | 347.277,84 |
| E- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – DCOMP | 0,00 |
| F- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E) | (329.876,37) |

O Despacho Decisório deve ser reformado a fim de que se considere o saldo negativo apurado em 31/12/1999 no montante de R\$ 329.876,37.

ANO-CALENDÁRIO 2000.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 285.800,04, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 232.723,78.

O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos do Brasil, Cidade, BNB, BCN, Vizcaya, Sudameris, Safra e Votorantim conforme consignado nas respectivas DIM, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 - PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até a presente data.

| Bancos Resp. pela Retenção do IRF | IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$) |
|--|--|
| Banco do BCN | 0,39 |
| Banco do Brasil | 53.764,28 |
| Banco Votorantim | 68.719,02 |
| Banco Cidade | 49.755,41 |
| Banco Vizcaya | 4.642,04 |
| Sudameris | 0,20 |
| BNB | 64.170,72 |
| Banco Safra | 20.658,96 |
| TOTAL | 261.711,02 |
| Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2001 | |
| A- Imposto sobre o Lucro Real | 31.264,18 |
| B- Adicional | - |
| C- Isenção e/ou Redução do Imposto | 9.538,16 |
| D- Imposto de Renda Retido na Fonte | 261.711,02 |
| E- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – DCOMP | 0,00 |
| F- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E) | (239.985,00) |

O Despacho Decisório deve ser reformado a fim de que se considera o saldo negativo apurado em 31/12/2000 no montante de R\$ 239.985,00.

ANO-CALENDÁRIO 2001.

Foi pleiteada a restituição/compensação de R\$ 734.498,92, tendo sido homologada apenas a quantia de R\$ 475.527,82.

O crédito não homologado refere-se ao imposto de renda sobre aplicações financeiras retido pelos Bancos do Brasil, Cidade, BNB, BCN, Vizcaya, Sudameris, Safra, Votorantim, Santander, Lloyd's TSB e da Amazônia conforme consignado nas respectivas DIRF's, as quais deverão instruir os presentes autos com fulcro no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 — PAF, tendo em vista que alguns informes de rendimentos solicitados àquelas instituições bancárias não foram fornecidos até a presente data.

| Bancos Resp. pela Retenção do IRF | IRRF Retido s/Aplicação Financeira (R\$) |
|--|--|
| Banco do Bradesco | 57.234,81 |
| Banco do Brasil | 1.425,50 |
| Banco Votorantim | 163.235,10 |
| Banco Cidade | 15.563,06 |
| Banco Vizcaya | 70.893,14 |
| BNB | 80.538,07 |
| BGN | 22.268,97 |
| Banco Sudameris | 65.887,43 |
| Banco Safra | 301.946,04 |
| Banco Santander | 152.294,48 |
| Banco Lloyd's TSB | 73.171,06 |
| Banco da Amazônia | 3.793,59 |
| TOTAL | 1.008.251,25 |
| Ajuste Anual do IRPJ – Exercício 2002 | |
| A- Imposto sobre o Lucro Real | 275.523,21 |
| B- Adicional | 159.682,14 |
| C- Isenção e/ou Redução do Imposto | 154.726,77 |
| D- Imposto de Renda Retido na Fonte | 1.008.251,25 |
| E- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – DCOMP | 0,00 |
| F- Saldo negativo de IRPJ (A+B-C-D-E) | (727.772,67) |

O Despacho Decisório deve ser reformado a fim de que se considera o saldo negativo apurado em 31/12/2000 no montante de R\$ 727.772,67.

ANO-CALENDÁRIO 2002.

Quanto ao ano-calendário de 2002, foi solicitada pelo contribuinte a restituição/compensação de R\$ 17.925,90, tendo o Despacho Decisório - DD indeferido o referido crédito e acrescentado suposto imposto de renda a pagar no valor de R\$ 36.065,30.

O referido DD desconsiderou o IR mensal pago por estimativa no valor de R\$ 264.811,64, por corresponder a saldos negativos dos exercícios de 1995 e 1996, tampouco acolheu o IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 177.959,16, apesar de devidamente comprovado, pelo fato do mesmo não ter sido contabilizado na conta 1.1.5.01.01.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, proferiu o Acórdão n.º 08-18.708 (fls. 1.941/1.952) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 10/01/1998 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ .

O Imposto de Renda com base na Receita Bruta e acréscimos, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte, pagos em montante superior ao saldo apurado em 31 de dezembro do ano-calendário, assegura ao contribuinte a alternativa de requerer, dentro do prazo decadencial, a restituição do montante pago a maior, ou utilizá-lo na compensação de débitos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO DE IR-FONTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte pode compor o Saldo Negativo do IRPJ a ser restituído e/ou compensado, quando comprovado pelo sujeito passivo a retenção/recolhimento e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ efetuou a análise por períodos, cujo entendimento pode ser sintetizado a seguir.

Anos-Calendário 1993 a 1997

Reconheceu a decadência do direito creditório, tendo em vista que o pedido se refere a saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1993 a 1997, cuja aquisição do direito de repetição mais recente iniciou-se em 01/01/1998 com término em 01/01/2003 e o Pedido de Restituição ter sido protocolado em 13/02/2003.

Salientou ainda que nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96/1999, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário

Anos-Calendário 1998 a 2001

Não obstante as alegações do contribuinte, ao confrontarmos os valores declarados em DIRF's apresentadas pelas respectivas instituições financeiras, com os valores homologados no Despacho Decisório e, por fim, com a documentação anexada aos autos, constatamos que restou comprovada a retenção do IRRF sobre aplicações financeiras conforme indica.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.971/1.985), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, os seguintes fundamentos:

- a) Inicialmente, destaca a tempestividade do pedido de restituição relativo ao período de saldos negativos dos anos-calendário 1993 a 1996, alegando que a Supremo Corte estaria à época prestes a findar o julgamento do recurso extraordinário nº 566621, que contava com 6 votos favoráveis à tese da contribuinte pela contagem do prazo de prescrição decenal para tributos anteriores à Lei Complementar nº 118/2005;
- b) Quanto aos saldos negativos dos anos-calendário 1998 e 1999, reitera que a totalidade do IRRF pelas instituições bancárias foi comprovada através dos informes de retenções fornecidos juntamente com a manifestação de inconformidade;
- c) No que se refere ao saldo negativo do ano-calendário 2001, argumenta que foi computado corretamente pela decisão recorrida, ao considerar que parte das receitas não foram oferecidas à tributação. Aduz que as DIRF's fornecidas pelas instituições financeiras utilizam o regime de caixa e contêm os valores recebidos das aplicações financeiras do ano-calendário 2001. Todavia, dos R\$ 5.075.300,97 resgatados pela Recorrente em 2001, o

montante de R\$ 1.831.402,42 corresponde aos rendimentos financeiros disponibilizados para resgate no ano-calendário 2000.

- d) E que, por imposição dos arts. 775 e 773, parágrafo único do RIR/99, esses valores foram oferecidos à tributação de IRPJ na DIPJ do ano-calendário de 2000, que segue o regime de competência segundo o art. 177 da Lei das S/A (Lei nº 16404/76). Conclui, requerendo a reforma da decisão recorrida para utilizar a dedutibilidade do IRRF reconhecido no importe de R\$ 1.008.251,25 e, por conseguinte, homologar a parte do crédito pleiteado para o ano-calendário de 2001 correspondente a R\$ 727.772,67.

Em sessão realizada no dia 20/10/2021, esta Turma decidiu converter os autos em diligência, por meio da Resolução n.º 1401-000.882 (fls. 2.133/2.143), para que a Unidade de Origem adotasse os seguintes procedimentos:

- a) Analisar a liquidez e certeza dos créditos de saldo negativo dos anos-calendário de 1993 a 1997, emitindo parecer conclusivo;
- b) Realizar nova conferência das retenções na fonte dos anos-calendário 1998 e 1999, em razão das alegações da contribuinte de que a totalidade das retenções encontram-se comprovadas através dos informes de retenções fornecidos juntamente com a manifestação de inconformidade;
- c) Emitir parecer acerca do saldo negativo de 2001, no que se refere às alegações da contribuinte de que parte dos rendimentos foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2000, em razão do regime de competência.

Em atendimento à Resolução, a Unidade de Origem proferiu a Informação Fiscal n.º 1.243/2023 (fls. 2.151/2.152), nos seguintes termos:

- a) Para análise dos itens a e c, a empresa em epígrafe foi intimada, em 20/04/23, por meio do TIF nº 1.108 (fls. 2148 e 2149), conforme se verifica no rastreamento dos Correios, fls. 2150, a apresentar à RFB vários elementos, mas, já transcorrido o prazo de 20 dias, não foram trazidos aos autos pelo interessado os documentos indispensáveis à apuração dos saldos negativos dos anos-calendário de 1993 a 1997; bem como documentos/demonstrativos da utilização de parte das receitas financeiras utilizadas, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, oferecidas à tributação no ano-calendário de 2000;
- b) Em relação ao item b, após conferência dos comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte que foram trazidos aos autos pelo interessado, os valores totais retidos são os seguintes:

AC 1998

| DECLARANTE | COMPROVAÇÃO INCONFORMIDADE | DOC. | MANIF. |
|-----------------|-------------------------------|------|------------|
| Banco Boston | | | 15.244,02 |
| Banco Bradesco | | | 0,76 |
| Banco do Brasil | | | 56.543,83 |
| Banco Cidade | | | 2.859,17 |
| Bamerindus | | | 12.065,07 |
| BNB | | | 11.004,58 |
| Banco Real | | | 127.319,76 |
| BGN | | | 28.435,40 |
| Sudameris | | | 23.124,12 |
| TOTAL | | | 276.596,71 |

AC 1999

| DECLARANTE | COMPROVAÇÃO INCONFORMIDADE | DOC. | MANIF. |
|-------------------|-------------------------------|------|------------|
| Banco do Brasil | | | 28.865,74 |
| Banco Cidade | | | 20.308,81 |
| BNB | | | 13.287,58 |
| Banco Excel (BBV) | | | 97.305,39 |
| BGN | | | 78.877,40 |
| Sudameris | | | 7.928,84 |
| CEF | | | 12.509,88 |
| Banco Safra | | | 44.986,50 |
| Banco Votorantin | | | 0,00 |
| TOTAL | | | 304.070,14 |

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como muito bem ressaltado na Resolução 1401-000.882, uma parte expressiva da lide refere-se ao não reconhecimento do direito da contribuinte em pleitear o crédito de saldo negativos dos anos-calendário 1993 a 1996, em razão do entendimento de que o prazo seria de 05 anos.

Tal barreira deve ser superada. Importante mencionar que essa matéria já foi objeto de grandes controvérsias, contudo, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, restou-se completamente superada.

Tanto é, que o CARF aprovou o enunciado da Súmula nº 91, que inclusive possui efeito vinculante à toda administração tributária federal, onde estabelece:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso dos autos, considerando que a contribuinte pleiteou a restituição em 13 de fevereiro de 2003, e o crédito de saldo negativo mais antigo refere-se ao ano-calendário 1993 (que somente torna-se disponível a ser pleiteado a partir de 1994), tem-se pela tempestividade dos pleitos de restituição dos anos-calendário de 1993 a 1997.

Ocorre que, como a unidade de origem não chegou a analisar o mérito do crédito vindicado, em razão da preclusão do direito, esta TO decidiu por converter o presente processo em diligência para garantir uma análise mais aprofundada pelo órgão fiscalizador, garantindo-se ainda o direito da contribuinte manifestar-se sobre as conclusões exaradas.

Entretanto, a Recorrente não atendeu a intimação da diligência, vejamos o relato da autoridade:

Em atendimento à Resolução, a Unidade de Origem proferiu a Informação Fiscal nº 1.243/2023 (fls. 2.151/2.152), nos seguintes termos:

Para análise dos itens a e c, a empresa em epígrafe foi intimada, em 20/04/23, por meio do TIF nº 1.108 (fls. 2148 e 2149), conforme se verifica no rastreamento dos Correios, fls. 2150, a apresentar à RFB vários elementos, mas, já transcorrido o prazo de 20 dias, não foram trazidos aos autos pelo interessado os documentos indispensáveis à apuração dos saldos negativos dos anos-calendário de 1993 a 1997; bem como documentos/demonstrativos da utilização de parte das receitas financeiras utilizadas, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2001, oferecidas à tributação no ano-calendário de 2000;

Em relação ao item b, após conferência dos comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte que foram trazidos aos autos pelo interessado, os valores totais retidos são os seguintes:

AC 1998

| DECLARANTE | COMPROVAÇÃO INCONFORMIDADE | DOC. | MANIF. |
|-----------------|-------------------------------|------|------------|
| Banco Boston | | | 15.244,02 |
| Banco Bradesco | | | 0,76 |
| Banco do Brasil | | | 56.543,83 |
| Banco Cidade | | | 2.859,17 |
| Bamerindus | | | 12.065,07 |
| BNB | | | 11.004,58 |
| Banco Real | | | 127.319,76 |
| BGN | | | 28.435,40 |
| Sudameris | | | 23.124,12 |
| TOTAL | | | 276.596,71 |

AC 1999

| DECLARANTE | COMPROVAÇÃO INCONFORMIDADE | DOC. | MANIF. |
|-------------------|-------------------------------|------|------------|
| Banco do Brasil | | | 28.865,74 |
| Banco Cidade | | | 20.308,81 |
| BNB | | | 13.287,58 |
| Banco Excel (BBV) | | | 97.305,39 |
| BGN | | | 78.877,40 |
| Sudameris | | | 7.928,84 |
| CEF | | | 12.509,88 |
| Banco Safra | | | 44.986,50 |
| Banco Votorantin | | | 0,00 |
| TOTAL | | | 304.070,14 |

Em outras palavras, no que se refere ao período de 1993 a 1997, apesar de superado o entendimento do prazo quinquenal, não existem elementos de prova que permitam a análise do saldo negativo pleiteado, conforme atestado em diligência.

A Recorrente intimada nada apresentou e sequer se manifestou sobre o resultado.

No que se refere aos anos de 1998 a 2001 a autoridade diligente também apenas entendeu comprovadas as retenções já acatadas pela DRJ.

Cumpramos ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que convertido o processo em diligência e garantindo-se a oportunidade probatória da Recorrente, o mesmo não se desincumbiu do ônus que lhe incumbe, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva